

PARECER N° , DE 2004

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2004 (nº 818, de 2003, na origem), que altera o art. 1.121 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para incluir, como requisito indispensável à petição da separação consensual, o acordo entre os cônjuges relativo ao regime de visitas dos filhos menores.

RELATOR: Senador **LEOMAR QUINTANILHA**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2004 (nº 818, de 2003, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado Sandes Júnior, que tem por objetivo alterar o art. 1.121 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para incluir, como requisito indispensável à petição da separação consensual, o acordo entre os cônjuges relativo ao regime de visitas dos filhos menores.

Ao alterar tão-somente o comando principal do art. 1.121 do Código de Processo Civil, a proposição tem por escopo aperfeiçoar o dispositivo que deixou de fixar condições essenciais, relativas às visitas à prole, pelo cônjuge que, a partir da separação judicial, restou privado da guarda.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência e emitir parecer, quanto ao mérito, sobre os assuntos de competência da União, especialmente os relativos ao direito civil.

Não há inconstitucionalidade a alegar. A matéria diz respeito ao direito processual e processual civil e se encontra fundamentada nos dispositivos referentes à competência e atribuição para legislar, privativa da União, de que tratam os arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição.

O mérito da questão exige exame calcado na farta experiência legislativa nacional e na manifestação de renomados juristas brasileiros ao longo do tempo, pois a dissolução da sociedade conjugal, e mais ainda, a superveniente extinção do vínculo conjugal pelo divórcio, são condições que envolvem convicções e definições de foro íntimo de profunda magnitude para cada um dos ex-cônjuges, com reflexos significativos na vida dos filhos, na família e, consequentemente, na sociedade.

É interesse do Estado que as uniões matrimoniais e as uniões estáveis mantenham-se como base da família, e, por isso, deve-se prestigiá-las. Assim, a instituição da guarda, a partir dos arts. 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), quando não exercida pelos genitores, deixou para trás a informalidade e assumiu a condição protetiva plena, seja o seu exercício por parentes do menor, seja por terceiros, em família substituta, mediante decisão judicial.

De qualquer modo, são aptas as razões do legislador para definir a situação do menor que já não se encontra sob a guarda direta de ambos os genitores, ainda que se mantenha o poder familiar que possibilita ao pai ou à mãe, afastado do lar conjugal pela separação de fato ou judicial, para manter os controles relativos à educação, saúde, cultura, esporte, lazer, e outros, indispensáveis aos filhos menores.

Malgrado o amplo disciplinamento legal do tema, sucedem-se as separações judiciais em que os requerentes omitem a respeito de tais condições, e a superveniente convivência com os menores resta prejudicada pela imprevisibilidade. Na hipótese de separação judicial litigiosa, agrava-se

ainda mais o quadro porque as crianças e adolescentes passam a figurar como destinatários naturais das desavenças entre seus pais separados.

MARIA HELENA DINIZ¹, a esse propósito acentua que *a guarda destinar-se-á à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, sob pena de [o guardião] incorrer no art. 249 [do Estatuto Menorista]*.

Na mesma linha de raciocínio, SÍLVIO DE SALVO VENOSA², acentua que *no pedido de separação por mútuo consentimento, os cônjuges devem mencionar a existência de filhos menores ou inválidos, dispondo não somente acerca de sua subsistência como também a respeito de sua guarda, criação e educação (art. 9º da Lei nº 6.515/77)*.

Além do apoio doutrinário à medida proposta, a oportunidade da convivência, tão regular quanto possível, entre pais e filhos, recomenda a aprovação do presente projeto de alteração do art. 1.121 da Lei nº 5.869, de 1973, que institui o Código de Processo Civil, de modo que o tema alcance sua regularidade no direito processual, e não apenas no direito substantivo, como se encontra.

III – VOTO

Em razão das expeditas razões e constatada a constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2004 (nº 818, de 2003, na Casa de origem).

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2004.

, Presidente

, Relator

¹ *in* Curso de Direito Civil Brasileiro, ed. Atlas, 5º vol. p. 501.

² *in* Direito de Família, ed. Saraiva, p. 228.